



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 721891/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, PAULO SERGIO ROSA DO NASCIMENTO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 547/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração.
Acórdão nº 3159/24-S2C. Erro material inexistente. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação Paranaense de Reabilitação – APR¹, em face do Acórdão nº 3159/24-S2C², proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 297567/06, por meio do qual, de forma unânime³, decidiu-se *“Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente à transferência voluntária em análise, e pela perda de objeto em relação à ausência do contrato de cessão do direito de superfície”*.

¹ Peças 336-337.

² Peça 334.

³ Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega a embargante a existência de erro material, ao argumento de que a conclusão, contida na fundamentação do Acórdão, de que *“a inconformidade atinente à ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI) pode ser considerada sanada”* não integrou a parte dispositiva da decisão.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1950/24-GCILB⁴.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

O Código de Processo Civil, a seu turno, preceitua que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No caso, a embargante alega a existência de erro material, argumentando que a conclusão, contida na fundamentação do Acórdão, de que *“a inconformidade atinente à ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI) pode ser considerada sanada”* não integrou a sua parte dispositiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Cabe ressaltar que ocorre erro material quando a manifestação expressa na decisão destoia, de forma perceptível, da convicção do julgador.

Nesse sentido:

“É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível prima facie, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso dos autos.”⁵

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM AS FUNDAMENTAÇÕES DO ACÓRDÃO INVERTENDO O DESPROVIMENTO PELO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE.

(...)

6. A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença.

7. O dispositivo maculado por erro material, consubstanciado no erro de digitação, in casu, ausência da expressão 'não', impede o trânsito em julgado, sob pena de outorgar aos auxiliares, primários ou secundários, do juízo o poder de alterar o julgado e, a fortiori, exercerem indevidamente a função jurisdicional em substituição ao órgão julgador. Hipótese de inequívoca violação ao princípio do juiz natural e da segurança jurídica.”⁶

Na hipótese, a decisão embargada, nos termos da fundamentação nela exposta, considerou sanada a inconformidade atinente à ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI).

O dispositivo, por sua vez, deixa claro o julgamento pela regularidade das contas, reconhecendo a perda de objeto em relação a outro apontamento examinado, consistente na ausência do contrato de cessão do direito de superfície. Confira-se:

“ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

⁴ Peça 339.

⁵ STJ – AgInt no REsp 1703064/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. 28/08/2018 – DJe 03/09/2018.

⁶ STJ – Ag 342.580/GO – Primeira Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 21/11/2006 – DJ 18/12/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente à transferência voluntária em análise, e pela perda de objeto em relação à ausência do contrato de cessão do direito de superfície; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.”

Infere-se, portanto, que o julgamento das contas reflete, de forma fidedigna, o convencimento firmado pelo órgão julgador, valendo ressaltar que a falta de expressa menção, na parte dispositiva, aos apontamentos analisados e julgados regulares – dentre eles, a ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI) – não constitui erro material.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer vício passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3159/24-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3159/24-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente